



Ministério da Saúde
Secretaria-Executiva
Departamento de Gestão Interfederativa e Participativa
Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Saúde

OFÍCIO Nº 1508/2025/SECNS/DGIP/SE/MS

Brasília, 14 de novembro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Teresa Leitão
Presidente da Comissão de Educação e Cultura do
Senado Federal
E-mail: ce@senado.leg.br

**Assunto: Encaminha Recomendação nº 12, de 11 de setembro de 2025 -
Aprovação e acompanhamento do Projeto de Lei nº 4.501/2020, que dispõe
sobre produtos ultraprocessados nas escolas.**

Excelentíssima Senhora Presidente,

1. Encaminhamos, para conhecimento e as providências que Vossa Excelência julgar pertinentes, a **Recomendação nº 12, de 11 de setembro de 2025**, aprovada pelo Pleno do Conselho Nacional de Saúde (CNS) em sua Trecentésima Septuagésima Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 e 11 de setembro de 2025.
2. A referida Recomendação sugere **a aprovação e o acompanhamento do Projeto de Lei nº 4.501/2020**, de autoria do Senador Jaques Wagner, que dispõe sobre a oferta de lanches saudáveis e a proibição da comercialização e publicidade de produtos ultraprocessados no ambiente escolar, medida que representa importante avanço para a promoção da saúde, a proteção integral da infância e a garantia do direito à alimentação adequada e saudável.
3. O CNS ressalta que o Projeto de Lei nº 4.501/2020 está em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), com o Guia Alimentar para a População Brasileira, e com as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Instituto Nacional de Câncer (INCA) para prevenção de doenças crônicas não transmissíveis na infância e adolescência.
4. Dessa forma, o Conselho Nacional de Saúde reitera a importância de apoio à aprovação da matéria e de monitoramento intersetorial da implementação da futura norma, em articulação com os Conselhos de Saúde e de Alimentação Escolar.
- 5.

Respeitosamente,

JANNAYNA MARTINS SALES
Secretária-Executiva do Conselho Nacional de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Jannayna Martins Sales**, **Secretário(a)-Executivo(a) do Conselho Nacional de Saúde**, em 17/11/2025, às 20:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0051801345** e o código CRC **6BF6AE08**.

Referência: Processo nº 25000.196784/2025-50

SEI nº 0051801345

Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Saúde - SECNS
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br

RECOMENDAÇÃO Nº 12, de 11 de setembro de 2025.

Recomenda a aprovação e o acompanhamento do Projeto de Lei nº 4.501/2020, que dispõe sobre produtos ultraprocessados nas escolas.

O Pleno do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Tricentésima Septuagésima Reunião Ordinária do CNS, realizada nos dias 10 e 11 de setembro de 2025, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, e cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

Considerando que a alimentação inadequada é um dos principais fatores de risco para doenças crônicas não transmissíveis no Brasil e no mundo; que, na infância e adolescência, a má nutrição — em todas as suas formas — compromete o direito à saúde e é uma das principais causas de mortes prematuras globais; e que, no Brasil, o tratamento de crianças e adolescentes com obesidade no Sistema Único de Saúde gerou, na última década, um custo adicional de R\$ 225,7 milhões, superando o total gasto com internações por todas as doenças endócrinas, nutricionais e metabólicas nessa faixa etária.

Considerando que o ambiente escolar, por ser um espaço fundamental de formação e convivência de crianças e adolescentes, exerce papel central na promoção da alimentação adequada e saudável; que um ambiente alimentar escolar saudável favorece escolhas nutricionais benéficas para estudantes, suas famílias e trabalhadores, sendo necessário protegê-lo da publicidade, comercialização e distribuição de alimentos prejudiciais à saúde; e que essa proteção deve abranger tanto as instituições públicas quanto privadas, conforme previsto na Constituição Federal (art. 206, III) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (arts. 17 e 19).

Considerando a tramitação em curso do Projeto de Lei nº 4501/2020, de autoria do Senador Jaques Wagner, que determina sobre a obrigatoriedade de cantinas escolares oferecerem, diariamente, no mínimo, três opções de lanches saudáveis, que contribuam positivamente para a saúde das crianças e adolescentes, que valorizem a cultura alimentar local e que derivem de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis, além de proibir a comercialização, propaganda, publicidade ou promoção, no ambiente escolar, de alimentos ultraprocessados, frituras e preparações à base de frituras e de preparações com a adição de gordura hidrogenada em seu preparo.

Considerando que o PL nº 4.501/2020 está alinhado às recomendações do Instituto Nacional de Câncer (INCA, 2020) e da Organização Mundial da Saúde (OMS) para a prevenção de doenças crônicas não transmissíveis na infância e adolescência, em consonância com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu Artigo 7º;

Considerando que a inclusão dos refrigerantes no imposto seletivo, aprovada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, no âmbito da Reforma Tributária, representa um avanço no reconhecimento, pelo Estado brasileiro, dos impactos negativos dos alimentos ultraprocessados sobre a saúde pública; e que essa medida fiscal reforça a necessidade de políticas complementares, como o Projeto de Lei nº 4.501/2020, que propõe a restrição da comercialização de ultraprocessados nas escolas, contribuindo para a criação de ambientes alimentares mais saudáveis e para a prevenção de doenças crônicas desde a infância.

Considerando que o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de 2 Anos (MS/2019) recomenda evitar o consumo de alimentos ultraprocessados nessa faixa etária para garantir o crescimento e desenvolvimento adequados, e que a segunda edição do Guia Alimentar para a População Brasileira reforça a necessidade de que esses produtos não façam parte da base alimentar das famílias; e que, apesar dessas orientações, pesquisas nacionais indicam que o consumo de ultraprocessados e bebidas adoçadas é elevado e ocorre cada vez mais precocemente entre crianças e adolescentes brasileiros, com prevalências superiores a 80% entre crianças pequenas e 97% entre adolescentes, contribuindo para o comprometimento da saúde infantil e juvenil.

Considerando que a promoção de uma alimentação adequada e saudável deve levar em conta a origem e o grau de processamento dos alimentos, conforme preconizado pelo Guia Alimentar para a População Brasileira e a classificação NOVA, reconhecidos nacionalmente por instituições como o Ministério da Saúde do Brasil e internacionalmente por organismos como a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS); e que um robusto conjunto de evidências científicas internacionais demonstra que o consumo de alimentos ultraprocessados é o principal fator de piora da qualidade da alimentação, associando-se a diversos problemas de saúde, incluindo obesidade, doenças cardiovasculares, câncer, e contribuindo para cerca de 57 mil mortes prematuras anuais no Brasil.

Considerando que o Decreto nº 11.821, de 12 de dezembro de 2023, estabelece diretrizes nacionais para a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, incluindo a elaboração de legislações que proíbam a presença e a comunicação mercadológica de produtos ultraprocessados nas escolas públicas e privadas.

Considerando que a adoção da medida é essencial para conter o avanço da epidemia de sobrepeso e obesidade no Brasil, cujo crescimento foi expressivo na última década; que, de acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) 2019, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre crianças menores de 5 anos, dados da Pesquisa Nacional de Alimentação e Nutrição Infantil (ENANI-2019) indicam que 7% estão com excesso de peso; e que o consumo excessivo de bebidas adoçadas, especialmente refrigerantes, é apontado como um dos principais fatores de risco, sendo responsável, segundo estudo da ACT Promoção da Saúde (2023), por cerca de 721 mil casos de sobrepeso ou obesidade em crianças e adolescentes.

Considerando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio da Nota Técnica nº 2974175/2022, orienta que o comércio de alimentos nas escolas públicas da educação básica priorize preparações que promovam a saúde dos escolares, valorizem a cultura alimentar local e adotem práticas sustentáveis, ao mesmo tempo em que recomenda a não comercialização, doação ou divulgação de alimentos ultraprocessados

Considerando que a infância e a adolescência constituem um período extremamente favorável para o desenvolvimento humano em diversos aspectos, e todas as experiências vividas e os hábitos construídos neste período têm impacto duradouro por toda a vida adulta. Os primeiros anos de vida são propícios e críticos para o desenvolvimento de preferências por alimentos e sabores, para a capacidade de autocontrole na ingestão de alimentos, para a transmissão de valores culturais e familiares sobre alimentos e alimentação. É também um período no qual se acentua a suscetibilidade à obesidade futura.

Considerando que crianças e adolescentes passam grande parte de suas vidas na escola, onde realizam de 30% a 50% de sua ingestão alimentar diária, sendo a qualidade dos alimentos ofertados nesses espaços determinante para a formação de hábitos e a promoção da saúde; e que estudos nacionais, como a pesquisa *Comercialização de Alimentos em Escolas Brasileiras (CAEB/2024)*, evidenciam a ampla oferta de produtos ultraprocessados nas cantinas escolares, especialmente nas escolas particulares, onde cerca de 30% das calorias consumidas por estudantes são provenientes desses produtos, entre os quais se destacam refrigerantes (61%), salgadinhos recheados (48%), bombons e chocolates (38%) e bebidas lácteas (35%);

Considerando que a prevalência de excesso de peso e obesidade entre crianças e adolescentes tem aumentado de forma epidêmica nas últimas quatro décadas, com dados que revelam crescimento expressivo em todas as faixas etárias: de 6% para 10,1% entre crianças de 0 a 5 anos (2006–2019), de 24,1% para 29,4% entre crianças de 5 a 9 anos (2008–2019), e de 23,7% para 32% entre adolescentes de 10 a 19 anos (2015–2024); e que, diante desse cenário, a Estratégia Nacional para Prevenção e Atenção à Obesidade Infantil

(PROTEJA), do Ministério da Saúde, recomenda a criação de legislações locais que impeçam a associação de alimentos não saudáveis a atividades escolares.

RECOMENDA:

Art. 1º Que as Comissões competentes do Senado Federal considerem favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 4.501/2020, por representar importante medida de promoção da saúde e proteção da infância em todo território nacional.

Art. 2º Que o Ministério da Saúde e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) adotem medidas para o monitoramento e acompanhamento intersetorial da efetiva implementação da futura norma, caso aprovada, em articulação com os conselhos de saúde e de alimentação escolar, ao restringir a presença desses produtos no ambiente escolar.

Art. 3º Que essa Recomendação seja encaminhada às Comissões de Educação e Cultura; de Assuntos Sociais; de Transparência, Governança, Fiscalização e Defesa do Consumidor; e à Presidência do Senado Federal.

Ao restringir a presença desses produtos nas escolas, o Projeto de Lei fortalece o direito à saúde e à alimentação adequada e saudável de crianças e adolescentes. Reforça-se, portanto, a importância de **aprovar, monitorar e fiscalizar** a efetiva implementação da medida, como compromisso do Estado brasileiro com a promoção da saúde pública, a equidade e a proteção integral da infância.

Pleno do Conselho Nacional de Saúde, em sua Trecentésima Septuagésima Reunião Ordinária do CNS, realizada nos dias 10 e 11 de setembro de 2025.